



Número: **0814768-73.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **26/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Processo referência: **0814768-73.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUCAS VIANA DE MELO (APELANTE)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16621657	10/10/2022 19:17	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

---

Apelação Cível nº 0814768-73.2020.8.20.5106

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Apelante: Lucas Viana de Melo

Advogado: Kelly Maria Medeiros do Nascimento (OAB/RN 7.469)

Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: João Barbosa (OAB/RN 980-A)

**Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucas Viana de Melo em face de sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta pelo ora recorrente contra a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A julgou procedente a pretensão autoral, condenando a seguradora no pagamento de indenização no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou a demandada, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Em suas razões recursais, o apelante se insurge da conclusão adotada na perícia médica e defende a necessidade de ser elaborada nova perícia, bem como do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 932, inciso III, que incumbe ao relator "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

Com esteio no citado preceito normativo, passo a decidir monocraticamente o recurso, uma vez que, em juízo de admissibilidade, observo que a presente Apelação Cível não preenche os requisitos necessários ao seu regular conhecimento.

De fato, consoante certidão exarada no ID Num. 16366087, a petição recursal não foi apresentada em tempo hábil, restando consignada sua intempestividade.

Com efeito, verifica-se que a parte autora, ora recorrente, registrou ciência da sentença em 03/03/2022, de modo que, considerando as suspensões dos prazos processuais certificadas pelo Juízo de origem, assim como o lapso recursal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 219 do referido diploma processual, têm-se que a data limite para interposição de apelação seria 07/04/2022.

Todavia, o apelante somente protocolou o presente recurso em 03/07/2022, quando já encerrado, portanto, o prazo para sua interposição.

À vista do exposto, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código do Processo Civil, **não conheço** desta Apelação, em face de sua manifesta inadmissibilidade por intempestividade.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Natal, 10 de outubro de 2022.

Juiz Convocado **EDUARDO PINHEIRO**  
Relator